

Des. Urbano

Lisboa, 24-XI-2010

[Handwritten signature]

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



Ex.mo Senhor

Presidente da Assembleia da República

Palácio de S. Bento, 24 de Novembro de 2011

Excelência,

Vêm os deputados abaixo assinados requerer a substituição da proposta de alteração n.º 1087C ao Artigo 123.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª, pela proposta que ora se junta.

Os Deputados,

[Handwritten signature]



PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI/2ª
 ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 123.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 61.º, 75.º, 97.º, 150.º, 151.º, 185.º, 245.º, 247.º, 248.º, 252.º, 256.º e 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, abreviadamente designado por CPPT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - Os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo geral de execução de sentenças, previsto no artigo 175.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contado a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito ou do dia seguinte ao termo do prazo legal de restituição oficiosa do tributo.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota Justificativa: Verifica-se que as normas relativas ao prazo de execução espontânea têm vindo a suscitar dúvidas no que se refere ao prazo para cumprimento da sentença que condene a administração tributária ao pagamento de juros indemnizatórios.

De facto, nos termos dos artigos 173.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e número 2 do artigo 146.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), o pagamento deverá ser efectuado no prazo de trinta dias (cfr. Número 3 do artigo 175.º do CPTA), contados a partir da remessa do processo ao órgão da administração tributária competente para a execução da sentença.

No entanto, conforme dispõem os números 1 e 2 do artigo 61.º do CPPT, “os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo de 90 dias...”, embora “se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo de pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea”.

Face ao exposto, no sentido de esclarecer devidamente o prazo aplicável, retira-se ao disposto no número 1 do artigo 61.º a referência aos noventa dias no caso de decisão judicial, remetendo-se para o prazo geral de execução de sentenças (cfr. artigo 175.º do CPTA).